



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001003-66.2013.5.09.0322**

**TRT: 02974-2013-322-09-00-3 (RO)**



**VARREDOR DE RUA. ATIVIDADE EXTERNA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O mero fato de varredores de rua prestarem serviços de forma externa não pode servir de óbice para afastar o cumprimento por parte do empregador das normas regulamentares concernentes à Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho. A NR 24 do Ministério do Trabalho e Emprego em nenhum momento exclui trabalhadores externos de seu alcance. Portanto, competia ao empregador disponibilizar sanitários e água potável a seus empregados varredores de rua, nos termos da referida NR, o que não restou atendido no caso em exame. Recurso do autor a que se dá provimento quanto ao pedido de indenização por danos morais.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **02ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ**, sendo recorrente **ARI MONTEIRO DOS PASSOS** e recorridos **EMPREITEIRA MARES DO SUL LTDA. e MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**.

### **I - RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença de fls. 113-124, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Ariel Szymanek, que acolheu parcialmente os pedidos, recorre o autor, através do recurso ordinário de fls. 130-141, postulando a reforma da sentença quanto aos seguintes itens: abatimento dos valores pagos restritos ao mês de competência, dano moral, INSS e honorários advocatícios.

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001003-66.2013.5.09.0322**

**TRT: 02974-2013-322-09-00-3 (RO)**

Custas pela primeira ré.

Apesar de devidamente intimadas, as rés não apresentaram contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Exmo. Luis Carlos Córdova Burigo manifestou-se pelo provimento do recurso *ex-officio* a fim de se afastar da condenação a responsabilidade solidária/subsidiária do ente público reclamado, restando prejudicada a intervenção do MPT quanto aos demais pontos abordados no recurso do autor (fls. 156-165).

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto.

### **MÉRITO**

#### **1. Abatimento dos valores pagos**

O autor requer a reforma da sentença a fim de determinar que o abatimento de valores pagos seja feito de forma mensal.

Sem razão.

Conforme entendimento desta Turma, o abatimento dos valores pagos sob a mesma rubrica deve ser realizado de forma global e não mês a mês,

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001003-66.2013.5.09.0322**

**TRT: 02974-2013-322-09-00-3 (RO)**

de forma a evitar o enriquecimento sem causa do empregado e para não desestimular os empregadores que quitam as horas extras, ainda que fora do tempo próprio. Aplica-se ao caso concreto, o que estabelece a OJ 415 da SDI-1 do c. TST, verbis: "*A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho*".

Mantenho.

## **2. Dano moral**

Decidiu o Juízo de origem:

Conforme alegado na inicial, o Autor foi contratado pela 1ª Ré para atividades de limpeza e varrição nas ruas do Município de Paranaguá (2ª Ré). Ora, é notório que pela atividade exercida pelo Autor, é natural que não houvesse banheiro no local de prestação de serviço (logradouros), não sendo razoável exigir das Rés a disponibilização de local para tal finalidade.

A respeito da ausência de fornecimento de água, de EPI's e uniformes, tem-se que a Ré descuidou do cumprimento de medidas básicas de higiene e segurança do trabalho.

Não obstante censurável a conduta da Ré ao não disponibilizar banheiros acessíveis ao Autor durante a jornada de trabalho, bem como de água, de EPI's e uniformes, não se pode presumir que tanto tenha implicado ofensa ao patrimônio imaterial do Autor.

Não se pode, pois, inferir que tal situação tenha sido capaz de gerar 'alterações psíquicas' ou 'prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral'.

No que tange ao alegado tratamento vexatório, não há nos autos elementos suficientes para caracterizar a ofensa ao patrimônio imaterial do Autor, tendo em vista que tais fatos sequer foram descritos pelo Autor na exordial.

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001003-66.2013.5.09.0322**

**TRT: 02974-2013-322-09-00-3 (RO)**

Rejeita-se, pois, o pedido de indenização por danos morais.

O recorrente sustenta que devem ser reconhecidos como verdadeiros os fatos relatados na inicial, ante a revelia dos reclamados. Aduz que as ausências de banheiros, água, equipamentos de proteção individual, uniformes e de protetores solares, acarretaram danos ao seu patrimônio imaterial. Relata que os recorridos exigiam a excelência na produtividade, sem ao menos conceder o mínimo de dignidade humana. Entende que todos os requisitos necessários para a configuração do dano moral restaram preenchidos nos autos. Pugna pela reforma da sentença a fim de condenar os recorridos ao pagamento da indenização por danos morais postulada.

Analiso.

O direito à indenização por danos morais exige a presença simultânea do ato ilícito, do dano, donexo causal e da culpa ou dolo do empregador, nos termos do art. 186 do Código Civil.

O autor alegou na inicial que *"era sujeito a tratamento desumano. Não tinha banheiro, água, equipamentos de proteção individual, uniformes e protetores solares. Sendo submetido a vexames durante o seu período laboral."* (fl. 06).

Diante da pena de confissão aplicada aos reclamados (fl. 114), presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cumpre verificar se aqueles fatos são aptos para sustentar o reconhecimento de dano moral passível de indenização.

Com efeito, quanto ao não fornecimento de uniformes e protetor solar, em que pese reconhecer a atitude reprovável por parte do empregador, entendo que tais fatos, por si só, não têm o condão de gerar prejuízo de ordem

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001003-66.2013.5.09.0322**

**TRT: 02974-2013-322-09-00-3 (RO)**

extrapatrimonial ao empregado. Na esteira do que restou decidido na origem, não se pode concluir que tais situações, por mais censuráveis que sejam, foram capazes *"de gerar alterações psíquicas ou prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral"* do autor.

No tocante à alegação feita na inicial, segundo a qual o autor sofreu vexames na contratualidade, tem-se que foi por demais genérica. Note-se que o reclamante não descreveu de forma objetiva no que consistiam os alegados "vexames". E entendo que isso seria imprescindível. Cabe ao juiz o exame dessa circunstância, mas para isso essa situação deve estar claramente definida, a fim de que ambas as partes possam sobre ela se manifestar objetivamente e produzir as provas que entenderem necessárias. Mais do que a alegação genérica de que sofreu tratamento vexatório, deve haver a descrição dos fatos que o materializara, o que não ocorreu no caso.

Todavia, entendo que a indenização por danos morais é devida em razão do não fornecimento de água e não disponibilização de sanitários. Evidentemente, não se pode perder de vista as especificidades envolvendo as atividades do trabalhador externo varredor de rua. Todavia, tal fato não pode se transformar em uma "carta branca" a fim de que o empregador descumpra com suas obrigações legais elementares, em total descaso com seus empregados. Faz parte do risco a ser suportado pelo empregador resolver a situação, por exemplo, com turnos menores de trabalho, ou com mais pausas que permitam o deslocamento ao banheiro. Além disso, deveria o empregador propiciar meios de disponibilização de água ao autor, mormente considerando que este prestava serviço em constante movimento, em município que, normalmente, possui temperaturas elevadas ao longo do ano (Paranaguá), o que potencializa o risco de desidratação, por exemplo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001003-66.2013.5.09.0322**

**TRT: 02974-2013-322-09-00-3 (RO)**

Ademais, importante frisar que a NR 24 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata, dentre outros assuntos, do fornecimento de sanitários e água potável não exclui trabalhadores externos de seu alcance. Nesse sentido, inclusive, já decidiu recentemente o C. TST:

Nesse sentido, já decidiu o TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E LOCAL PARA REFEIÇÕES. ATIVIDADE DE LIMPEZA URBANA. Ante a provável ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, necessário se faz o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E LOCAL PARA REFEIÇÕES. ATIVIDADE DE LIMPEZA URBANA. A NR-24/MTE regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho e possui itens que podem e devem ser aplicados aos trabalhadores que coletam o lixo urbano uma vez que a NR não excluiu os trabalhadores externos do seu alcance. No caso, o e. TRT fundamentou que, -no que se refere ao fornecimento de banheiros, vale ressaltar que não há qualquer norma que imponha ao empregador tal obrigação, em se tratando de labor externo- (fl. 518); que -havia uma espécie de acordo tácito entre os comerciantes e os trabalhadores da reclamada, que costumavam utilizar os banheiro (sic) dos estabelecimentos comerciais para fazerem suas necessidades fisiológicas, evidenciando, mais uma vez, que tais necessidades dos trabalhadores eram satisfeitas- (fl. 518); e que -sabe-se que, na função de gari, os trabalhadores estão sempre sujeitos a tais condições de trabalho, e, contudo, não é comum virem a juízo pleitear indenização por danos morais por tais circunstâncias, o que faz presumir que tais condições de trabalho, ainda que mais penosas, não causam danos de natureza moral em tais trabalhadores- (fl. 519). Ocorre que o labor externo não pode ser empecilho para a proteção à saúde do trabalhador, cabendo ao empregador viabilizar instalações sanitárias adequadas para os garis como sanitários químicos ou banheiros públicos. Ainda que o e. TRT mencione a existência de -acordo tácito- entre os comerciantes e a empresa para o uso de banheiros dos trabalhadores, o certo é que esses últimos não podem ficar ao alvedrio de um acordo informal. Registre-se, por oportuno, que estabelecimentos comerciais, em regra, funcionam apenas em horário comercial e as atividades de limpeza urbana

fls.6



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001003-66.2013.5.09.0322**

**TRT: 02974-2013-322-09-00-3 (RO)**

desenvolvem-se durante o dia e a noite, ou seja, em horário não abrangido por aquele inusitado -acordo tácito- entre comerciantes e a Ré. Outrossim, a tese de que os garis estão sempre sujeitos a essas condições de trabalho manifesta um conformismo que em nada contribui para concretizar o comando do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, que não faz distinção entre trabalhadores, e, por óbvio, alcança também os garis. Em relação à ausência de local adequado para fazer as refeições, o item 24.3.15.4 da NR-24/MTE dispensa o atendimento das exigências relativas aos locais de refeições (limpeza, arejamento e fornecimento de água potável) somente em casos excepcionais e com autorização da Delegacia Regional do Trabalho, o que não se verifica no caso em apreço, razão pela qual a realização das refeições embaixo de árvores ou no meio da rua não se coaduna com a NR-24 e afronta a dignidade do trabalhador. Ressalte-se que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 5649/2013, que propõe o acréscimo de artigo à Lei 8.666/93 a fim de obrigar as empresas contratadas pela administração pública para os serviços de limpeza de ruas e coleta de lixo a prover horário e local específicos para que os seus trabalhadores, inclusive na condição de terceirizados, façam as suas refeições de forma adequada. Recurso de revista parcialmente conhecido por ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal e provido. (...). **CONCLUSÃO:** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 111800-52.2012.5.17.0151, Redator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/02/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014).

Em resumo: competia ao empregador disponibilizar sanitários e água potável a seus empregados varredores de rua, nos termos da NR 24 do MTE. O fato de esses empregados prestarem serviços de forma "nômade" não pode ter o condão de afastar o referido entendimento e alcance daquela norma regulamentadora. O fornecimento de adequadas condições de labor revela-se em um dos deveres do contrato. No dizer de Délio Maranhão (em Instituições de Direito do Trabalho, Editora Ltr, vol. I) "*O empregador tem, ainda, a obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal de sua prestação, proporcionando-lhe os meios adequados para isso. E, acima de tudo, tem o empregador a obrigação de respeitar a personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta de pessoa humana. São*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001003-66.2013.5.09.0322**

**TRT: 02974-2013-322-09-00-3 (RO)**

*obrigações que decorrem do princípio geral da execução da boa-fé do contrato que, como dissemos, está na base da disciplina jurídica contratual."*

Todos os elementos necessários à reparação civil estão presentes nos autos. Nesse sentido, o ato ilícito evidencia-se pela conduta negligente do empregador, o qual não propiciou condições adequadas de trabalho a seus empregados. O fato de não ter fornecido água potável e disponibilizado banheiros, evidentemente, deixou o autor em condição difícil na contratualidade, o qual, por óbvio, devia recorrer à boa vontade de particulares para saciar a sua sede e realizar suas necessidades fisiológicas. E nem se argumente que não seria razoável exigir a implementação de tais atitudes. Ora, o reclamado poderia, por exemplo, manter uma espécie de convênio (acordo) com comerciantes locais a fim de que seus empregados pudessem fazer uso de sanitários e receberem água potável. Ao exigir que o demandante ficasse trabalhando durante toda a sua jornada sem lugar certo para fazer suas necessidades fisiológicas e, ainda, sem disponibilização de água potável para consumo, por certo o réu agiu de forma a atingir a dignidade do reclamante, sendo evidente também o dano. Por fim, o nexo de causalidade é facilmente constatado, porquanto se não fosse a atitude negligente do recorrido, não haveria qualquer ocorrência de dano ao empregado. O autor foi vítima das más condições de trabalho ocasionadas em razão da atitude omissa do empregador.

Ante o exposto, reformo a sentença de origem para deferir ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

A atualização monetária da verba em questão é devida a partir da data de decisão de arbitramento e os juros moratórios incidem a partir da data do ajuizamento da demanda, tudo isso nos termos da Súmula 439 do TST.

fls.8



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001003-66.2013.5.09.0322**

**TRT: 02974-2013-322-09-00-3 (RO)**

Reforma-se a sentença, pois, para deferir indenização por danos morais ao reclamante no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### **3. Contribuições previdenciárias**

O recorrente pede a reforma da sentença *"a fim de condenar os recorridos a realizarem o recolhimento das verbas previdenciárias consistente na parte patronal e do trabalhador durante todo o contrato laboral."*

Sem razão.

Embora seja do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, empregador e empregado devem arcar cada qual com sua cota-parte, conforme Orientação Jurisprudencial 363 da SDI1 do E. TST:

"OJ-SDI1-363 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA. DJ 20, 21 e 23.05.2008 A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte."

Nesse passo, com base no entendimento consubstanciado na jurisprudência, destaco que o inadimplemento das verbas salariais na época oportuna pelo empregador não isenta o empregado de arcar com sua cota parte à Previdência Social.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001003-66.2013.5.09.0322**

**TRT: 02974-2013-322-09-00-3 (RO)**

Ainda nesse sentido:

"I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - 1. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS N°S 219 E 329/TST - A condenação em honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, pressupõe, nos termos do Enunciado n° 219/TST, o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei n° 5.584/70, não decorrendo simplesmente da sucumbência. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - As parcelas salariais reconhecidas como devidas nesta Justiça Especializada estão sujeitas à obrigatoriedade do desconto do imposto sobre a renda e das contribuições previdenciárias, por ocasião do cumprimento da sentença. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas o empregado não está isento da parte que lhe cabe em razão de o crédito ter sido reconhecido judicialmente. (Provimentos n°s 2/93 e 1/96 da CGJT). 3. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 1497 - 5ª T. - Relª Juíza Conv. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar - DJU 12.11.2004)."

Mantenho.

#### **4. Honorários advocatícios**

O Juízo de origem rejeitou a pretensão do autor ao recebimento de honorários assistenciais, nos seguintes termos:

Quanto ao pedido de condenação em honorários assistenciais, cumpre observar que estes, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando preenchidos os requisitos elencados nos arts. 14 e 16, da Lei 5.584/70. Nesse sentido a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula n. 219.

Assim, ausente a assistência sindical, tem-se que o Autor não preenche os requisitos legais, restando incabível a condenação da Ré ao pagamento de honorários assistenciais.

Anote-se que no Processo do Trabalho há disciplina específica acerca dos honorários assistenciais pois, além da vigência do jus postulandi, o Sindicato Profissional presta assistência judiciária, inclusive, ao empregado não associado (Lei 5585/70, art. 14 e 18). Não há, portanto, falar em honorários advocatícios de sucumbência ou a aplicação

fls.10



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001003-66.2013.5.09.0322**

**TRT: 02974-2013-322-09-00-3 (RO)**

subsidiária da legislação invocada pela Autora, pois a contratação de advogado particular decorre de mera opção da parte em não se utilizar da assistência que lhe é assegurada pela Lei acima mencionada. Dessa forma, não se aplica o disposto no art. 389 do Código Civil vigente, pois a "despesa" não era necessária para o exercício do direito constitucionalmente garantido.

O recorrente transcreve decisões judiciais nas quais foram deferidos honorários advocatícios com base na Lei 1.060/50 e nos artigos 389 e 404 do Código Civil. Também invoca o artigo 789, § 4º, da CLT, em prol de sua tese. Requer a reforma da sentença a fim de condenar os recorridos ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sem razão.

Na Justiça do Trabalho os honorários não são devidos às partes pelo princípio da sucumbência, conforme adotado na legislação processual civil, não se encontrando revogado o "jus postulandi". Tal situação resta inalterada mesmo com a edição da Súmula 425 do E. TST, na medida em que tal dispositivo apenas limitou o "jus postulandi", não o tendo extirpado, sendo ainda possível às partes litigar desacompanhadas de advogado, diversamente do que sustenta o autor.

Também não se aplicam, na Justiça do Trabalho, os artigos 389 e 404 do Código Civil/2002. Primeiro, porque neste particular não há omissão da legislação trabalhista (vide artigo 791 da CLT e Lei nº 5.584/1970). Segundo, porque os referidos dispositivos do CCB/2002 se incompatibilizam com as normas trabalhistas que regulam a concessão de honorários.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001003-66.2013.5.09.0322**

**TRT: 02974-2013-322-09-00-3 (RO)**

Nesta Justiça Especializada, os honorários são devidos a teor do previsto na Lei 5.584/1970 e de acordo com as Súmulas 219 e 329 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 305, da SDI-1, do C. TST, não havendo, assim, condenação em honorários de sucumbência. A Lei 5.584/1970, recepcionada pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988, prevê o pagamento apenas de honorários assistenciais, os quais são devidos à entidade sindical que assiste o empregado em juízo e desde que preenchidos os seguintes requisitos: assistência sindical e comprovação de que o empregado recebe salário igual ou inferior a dois salários mínimos ou, então, demonstrar através de uma declaração que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (artigo 4º da Lei 1.060/1950).

No caso em tela, apesar de o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 119) não foi assistido por sindicato (fl. 09), razão pela qual a condenação no pagamento dos honorários advocatícios é indevida.

Logo, nada a deferir.

### **III - CONCLUSÃO**

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos da fundamentação: a) deferir indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0001003-66.2013.5.09.0322**

**TRT: 02974-2013-322-09-00-3 (RO)**

Custas acrescidas em R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, acrescido provisoriamente à condenação.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

**THEREZA CRISTINA GOSDAL**

RELATORA